



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.058/14

Objeto: Aposentadoria por Invalidez
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Mary Ann Marinho Brunet Barbosa
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –3667/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Mary Ann Marinho Brunet Barbosa, matrícula nº 29.233-8, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação do art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de julho de 2.014.

Umberto Silveira Porto

Cons. Relator e Presidente da 1ª Câmara em exercício

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.058/14

Objeto: Aposentadoria por Invalidez
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Mary Ann Marinho Brunet Barbosa
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Mary Ann Marinho Brunet Barbosa, matrícula nº 29.233-8, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com a redação do art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal nº 10.684/05.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de julho de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR